



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.797 - MG (2009/0010818-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PEDRO CATALDO
ADVOGADO : ELIANY DAINE DE F VALADARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, AINDA QUE INDIRETA, À CONTA DO ORÇAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

II. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.797 - MG (2009/0010818-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Pedro Cataldo, contra decisão monocrática da então Relatora, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Des. Convocada do TJ/PE), que negou seguimento ao Recurso Especial do ora agravante.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que, "se a Instituição onde o recorrente foi internado era Pública Federal, a remuneração indireta, feita através de alimentação, alojamento, fardamento e a participação na renda da venda dos produtos, é fato notório, que não depende de prova, pois não haveria possibilidade do contrário, ou seja, o aluno-aprendiz figurar na lista de internos e não receber esses benefícios, ou pagar por eles, sendo que, como referido, o local da internação era uma Escola Pública Federal" (fl. 254e).

Alega que "resta patente a desnecessidade de produção de provas a respeito da percepção da remuneração indireta do recorrente, fato que resulta da própria condição de interno como aluno aprendiz de Escola Pública Federal, custeada por recursos públicos" (fl. 254e).

Defende que deve ser afastado o óbice do enunciado da Súmula 07 do STJ e requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental, a fim de ser provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.797 - MG (2009/0010818-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida, da Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Des. Convocada do TJ/PE), encontra-se assim lavrada:

"Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO CATALDO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 161):

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - REMUNERAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CÔMPUTO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. A contagem de tempo de serviço prestado em escola agrotécnica profissional pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União, considerando-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a alimentação, vestuário, material escolar, atendimento médico/odontológico e moradia.**
- 2. Na hipótese dos autos, o autor não juntou documento algum nos autos comprovasse o recebimento de remuneração direta ou indireta durante o período de estudos como aluno aprendiz.**
- 3. Entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38)**
- 4. Apelação provida. Remessa prejudicada.**

Nas razões do especial a parte alega violação do artigo 32 da Lei nº 3.552/59, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, para o cômputo do tempo de serviço do aluno aprendiz, não é necessária a remuneração em dinheiro, sendo que essa pode ser feita de forma indireta.
Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 191/193).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça para o aluno-aprendiz de escola pública profissional ter direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, deverá comprovar o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. Podendo esse último requisito ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que, nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 1.480/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe de 5/2/2009)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Leis nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Recurso especial não provido. (REsp 494.141/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 8/10/2007)

No caso em tela, o acórdão recorrido entendeu inviável o cômputo do trabalho exercido na condição de aluno-aprendiz, em face da ausência de demonstração inequívoca do direito pleiteado.

Cita-se o seguinte trecho do acórdão *a quo*:

Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor não preenche os requisitos legais, tendo em vista que não provou nos autos que recebia, a título de remuneração, alojamento e alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou mesmo remuneração. (e- STJ fl. 159)

Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1140865/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TESTE DE HIV REALIZADO EM GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO COM FALSO RESULTADO POSITIVO. DANO MORAL (R\$ 10.000,00). REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. (...).

3. **O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.**

4. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido. (AgRg no AREsp 61.034/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012, grifo nosso)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Como assinalado no **decisum**, "é possível o cômputo do tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado, com base no acervo fático-probatório dos autos:

"Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor não preenche os requisitos legais, tendo em vista que não provou nos autos que recebia, a título de remuneração, alojamento e alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou mesmo remuneração" (fl. 159e).

Com efeito, **in casu**, a modificação das conclusões do julgado implicaria no reexame do conjunto probatório do processo, de forma a atrair a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito do tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1140865/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0010818-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.118.797 /
MG**

Número Origem: 200138000150084

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CATALDO
ADVOGADO : ELIANY DAINE DE F VALADARES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CATALDO
ADVOGADO : ELIANY DAINE DE F VALADARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.